



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 112/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS  
PROCESSO Nº: 71010.002948/2007-11 - (Reconsideração) e 44006.000615/2002-21  
(Concessão)  
REQUERENTE: Centro de Projetos e Assistência Integral - CEPAI  
CNPJ: 02.560.548/0001-11  
MUNICÍPIO/UF: Brasília/DF

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a reconsideração da concessão da  
Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Centro de Projetos e Assistência Integral - CEPAI, em 19/12/2012<sup>1</sup>, visando à reconsideração da decisão publicada no Diário Oficial da União em 13/10/2011, que indeferiu o pedido de reconsideração da concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, referente ao processo nº 71000.131389/2012-24 (pedido de reconsideração), em face da decisão proferida no processo nº 44006.000615/2002-21 (pedido de concessão de certificação), com o intuito de ver deferido o referido pedido.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não atendeu os requisitos do inciso VI, do art. 3º, e do art. 4º, ambos do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão (fl.30), a requerente pediu a sua reconsideração (fl.36), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada a fls. 37/39.
4. Em face da ausência de previsão da possibilidade de reconsideração na legislação que rege a certificação, atualmente em vigor, o presente requerimento é recebido como RECURSO, havendo, no entanto, a possibilidade de reconsideração pela autoridade competente, se as circunstâncias do caso concreto assim recomendarem.

#### TEMPESTIVIDADE

5. Conforme preceitua o art. 26<sup>2</sup>, da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de

<sup>1</sup>Fl. 36.

<sup>2</sup> Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.

6. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 13/10/2011 (fls.31), por meio da Portaria nº 115, de 07/10/2011, tendo sido o presente recurso apresentado tão somente em 19/12/2012 (fl. 36).

7. Considerando que o dia 13/10/2011 foi quinta-feira, o prazo recursal começou a correr do primeiro dia útil seguinte, qual seja, 14/10/2011, sexta-feira, vindo a se esgotar em 12/11/2011, sábado, sendo assim prorrogado o prazo até o primeiro dia útil após o vencimento, 14/11/2011, segunda-feira.

8. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal, dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

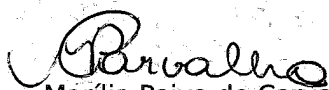
IV - após exaurida a esfera administrativa

9. Ante o exposto, e com base do dispositivo acima transcrito, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social opina pelo não conhecimento do presente recurso, face a sua intempestividade.

#### CONCLUSÃO

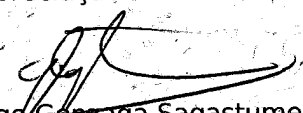
Diante do exposto, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, com fulcro no art. 26, da Lei nº 12.101/2009 c/c o art. 13, do Decreto nº 7.237/2010 e o art. 63, da Lei nº 9.784/99, opina pelo não conhecimento do presente recurso em razão de sua intempestividade.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

  
Marília Paiva de Carvalho  
Assistente

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB  
em 03/04/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

  
Rodrigo Gonzaga Sagastume  
Coordenador Geral

---

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 14/04/2014

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.

  
Carolina Gabas Stuchi  
Diretora

---

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 15/04/2014

1. De acordo.
2. Não conheço o recurso interposto no processo nº 71010.002948/2007-11 (pedido de reconsideração), em face da decisão proferida no processo nº 44006.000615/2002-21 (pedido de concessão de certificação), por meio da Resolução nº 146, de 16 de agosto de 2007 – DOU de 30/08/2007 -, que indeferiu o pedido de concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, requerido pelo Centro de Projetos e Assistência Integral - CEPAI, com sede em Brasília/DF, CNPJ: 02.560.548/0001-11, em razão de sua intempestividade.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade.

  
Denise Ratmann Arruda Colin  
Secretária Nacional